

JORNAL OFICIAL



Instituído pela Lei Municipal Nº 295/ 97 de 24/04/1997

CATINGUEIRA – PB, SEGUNDA-FEIRA, 21 DE SETEMBRO DE 2026

TIRAGEM: 10

AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA

AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000021/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000107/2026

O MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA, por meio do pregoeiro oficial, comunica que o processo licitatório na modalidade pregão eletrônico nº 000021/2026, Processo Administrativo Nº 000107/2026 – Objetivando **aquisição de materiais de EPI e ferramentas para manutenção das demandas das secretarias da prefeitura municipal de Catingueira-PB**, foi DECLARADA FRACASSADA, por não haver nenhuma empresa habilitada neste processo, apesar do certame ter um total de três propostas concorrentes nenhuma empresa licitante apresentou documentos em conformidade com este edital, ficando assim inabilitados e consequentemente o processo fracassado. Será comunicada a autoridade para que tome as devidas providências.

Catingueira, 18 de setembro de 2026.

Diego Domingos Dos Santos
Pregoeiro oficial

LEIS

LEI Nº 786, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Autoriza o Poder Executivo a ceder gratuitamente ao Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, o uso do imóvel público municipal para que possa funcionar a Escola Cidadã Integral Técnica – ECIT Inácio da Catingueira, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder gratuitamente ao **Estado da Paraíba**, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, o uso do imóvel público de propriedade do Município de Catingueira-PB para que possa funcionar a **Escola Cidadã Integral Técnica – ECIT Inácio da Catingueira**

§ 1º A cessão de que trata este artigo destina-se exclusivamente à manutenção e ao funcionamento das atividades educacionais da rede pública estadual de ensino na ECIT Inácio da Catingueira, sendo vedada a utilização do imóvel para finalidade diversa sem prévia e expressa anuência do Município.

§ 2º A cessão de uso não importa alienação, transferência de propriedade ou constituição de direito real em favor do Estado da Paraíba, permanecendo o imóvel integrado ao patrimônio do Município de Catingueira.

§ 3º A cessão será formalizada mediante **Termo de Cessão de Uso de Imóvel Público**, a ser celebrado entre o Município e o Estado da Paraíba, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, em atendimento à Recomendação Ministerial expedida no âmbito do Procedimento nº 035.2025.001247, do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Art. 2º A cessão de uso vigorará pelo prazo determinado de 3 (três) anos, contados da data de assinatura do Termo de Cessão de Uso de Imóvel Público,

podendo ser prorrogada mediante celebração de Termo Aditivo, desde que mantida a finalidade prevista no § 1º do art. 1º e demonstrado o interesse público.

Parágrafo único. É vedada a estipulação de vigência por prazo indeterminado.

Art. 3º As benfeitorias necessárias e úteis eventualmente realizadas pelo Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, decorrem da obrigação de conservação do imóvel, como contrapartida à sua utilização a título gratuito, e incorporar-se-ão ao patrimônio do Município, sem direito a retenção, indenização ou ressarcimento.

Art. 4º Cada partícipe responderá pelos danos que, por ação ou omissão de seus agentes, causar ao imóvel ou a terceiros, observadas as respectivas atribuições e responsabilidades legais, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Durante a vigência da cessão, o Estado da Paraíba responderá pelos danos decorrentes do uso do imóvel e das atividades nele desenvolvidas, não respondendo pelos danos oriundos de vícios estruturais preexistentes, salvo se, comunicado o fato, houver concorrido para seu agravamento.

Art. 5º A cessão de uso extinguir-se-á:

I – pelo decurso do prazo de vigência, sem prorrogação;

II – por denúncia unilateral de qualquer dos partícipes, mediante notificação escrita com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sendo que, em qualquer hipótese, deve preservar a continuidade do ano letivo;

III – por rescisão, em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei ou no Termo de Cessão, em especial o desvio de finalidade, precedida de notificação para regularização no prazo nele fixado;

IV – por acordo entre os partícipes e/ou pela desativação da unidade escolar.

Parágrafo único. Extinta a cessão, o imóvel reverterá à posse plena do Município, com todas as benfeitorias nele realizadas, observado o disposto no *caput* do art. 3º.

Art. 6º A cessão de uso autorizada por esta Lei não gera despesas para o Município de Catingueira.

Art. 7º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à execução desta Lei, inclusive a celebração do Termo de Cessão e de seus aditivos.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Catingueira-PB, 21 de setembro de 2026.


SUÉLIO FÉLIX DE ALENCAR
Prefeito Constitucional

LEIS

LEI Nº 787, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

RECONHECE A BANDA FILARMÔNICA MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO E A BANDA CABAÇAL DOS MARRECAIS COMO MANIFESTAÇÕES CULTURAIS DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE SUA PROTEÇÃO E FOMENTO, INSTITUI INCENTIVO FINANCEIRO CULTURAL AOS SEUS INTEGRANTES E PARTICIPANTES EM

FORMAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam reconhecidas como manifestações culturais de relevante interesse público municipal a Banda Filarmônica Municipal São Sebastião e a Banda Cabaçal dos Marrecas, em razão de sua contribuição histórica, artística, educacional, social e cultural para o Município.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Artes, promoverá ações de preservação, valorização, fortalecimento, difusão e continuidade das atividades desenvolvidas pelas manifestações culturais reconhecidas por esta Lei.

Art. 3º O reconhecimento previsto nesta Lei não impede a adoção de medidas de registro, inventário, salvaguarda, proteção, promoção e difusão das manifestações culturais reconhecidas, conforme a legislação aplicável.

Art. 4º Fica instituído Incentivo Financeiro Cultural mensal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por beneficiário, destinado aos integrantes e participantes que atendam aos requisitos desta Lei.

Art. 5º Para a Banda Filarmônica Municipal São Sebastião, farão jus ao incentivo os integrantes ativos que:

I – estejam regularmente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Cultura e Artes;

II – participem dos ensaios, apresentações e demais atividades da Banda, na forma do regulamento;

III – atendam aos demais requisitos previstos nesta Lei e em regulamento.

Art. 6º Para a Banda Cabaçal dos Marrecas, o incentivo será destinado:

I – aos integrantes ativos que atualmente compõem o núcleo da Banda, observado o cadastro municipal;

II – a até 6 (seis) participantes em formação, destinados à aprendizagem dos instrumentos e saberes musicais próprios da manifestação cultural;

III – aos participantes em formação que estejam regularmente inscritos, participem das atividades e cumpram os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 7º A concessão do incentivo aos participantes em formação possui finalidade exclusivamente formativa e de salvaguarda cultural, destinada à transmissão intergeracional dos conhecimentos, técnicas e práticas musicais da Banda Cabaçal dos Marrecas.

Art. 8º O Incentivo Financeiro Cultural:

I – possui natureza de fomento cultural;

II – não possui caráter remuneratório;

III – não constitui salário, remuneração ou contraprestação por serviços prestados ao Município;

IV – não gera vínculo empregatício, estatutário, previdenciário ou obrigação trabalhista entre o Município e os beneficiários;

V – não se incorpora à remuneração ou a qualquer vantagem de natureza funcional.

Art. 9º O pagamento do incentivo dependerá da inscrição e do cadastro do beneficiário, bem como da comprovação de participação nas atividades, mediante folha ou registro de participação mantido pela Secretaria Municipal de Cultura e Artes, na forma do regulamento.

Art. 10 O incentivo poderá ser suspenso ou cancelado quando o beneficiário:

I – deixar de integrar a respectiva manifestação cultural ou solicitar seu desligamento;

II – deixar de cumprir os requisitos previstos nesta Lei ou em regulamento;

III – deixar de participar das atividades na forma estabelecida;

IV – prestar informação falsa ou apresentar documentação irregular para obtenção do benefício.

Art. 11 Compete à Secretaria Municipal de Cultura e Artes:

I – manter atualizado o cadastro dos beneficiários;

II – manter as inscrições e folhas ou registros de participação;

III – verificar mensalmente o cumprimento dos requisitos para o pagamento;

IV – encaminhar ao setor competente a relação dos beneficiários aptos;

V – fiscalizar e acompanhar a execução da política pública instituída por esta Lei;

VI – manter documentação apta a demonstrar a regularidade dos pagamentos e das atividades desenvolvidas.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, disciplinando especialmente:

I – os procedimentos de inscrição e cadastramento;

II – os critérios de seleção dos participantes em formação da Banda Cabaçal dos Marrecas;

III – os critérios de frequência e participação;

IV – a forma de comprovação das atividades;

V – os procedimentos de pagamento, suspensão e cancelamento;

VI – a atualização da relação de beneficiários;

VII – os demais procedimentos necessários à execução desta Lei.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Cultura e Artes, consignadas na Lei Orçamentária Anual, suplementadas se necessário, observada a legislação vigente.

Art. 14 A execução dos incentivos instituídos por esta Lei observará as normas de responsabilidade fiscal, orçamentária e financeira, inclusive quanto à adequação orçamentária, ao impacto financeiro e às dotações disponíveis para a respectiva despesa.

Art. 15 A Banda Filarmônica Municipal São Sebastião e a Banda Cabaçal dos Marrecas poderão participar de programas culturais, ações de formação, editais, parcerias e

demais políticas públicas de cultura promovidas pelo Município, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Catingueira/PB, 21 de setembro de 2026.


SUELIO FELIX DE ALENCAR
Prefeito Constitucional

EXTRATO DE RESCISÃO

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO

CONTRATO Nº 01.0110/2025

PREGÃO 0021/2025.

FORNECEDOR: ADELAIDE LUIZ DE OLIVEIRA LTDA CNPJ Nº 47.726.881/0001-96

MOTIVO DA RESCISÃO: A presente rescisão unilateral fundamenta-se no **exaurimento integral do saldo contratual**, uma vez que os quantitativos e/ou valores originalmente previstos no Contrato nº 01.0110/2025 foram integralmente utilizados, não remanescendo saldo contratual para novas solicitações ou execuções.

OBJETO: O presente Termo tem por objeto formalizar a RESCISÃO UNILATERAL do Contrato Administrativo nº 01.0110/2025, celebrado em 07 de abril de 2025, decorrente do Processo Administrativo nº 0058/2025 e do Pregão Eletrônico nº 0021/2025

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: com fundamento na Lei nº 14.133/2021, RESCISÃO do contrato nº 01.0110/2025 Firmarem o presente instrumento de RESCISÃO UNILATERAL, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

DATA DE ASSINATURA: 21/09/2026

SUELIO FELIX DE ALENCAR.

Prefeito Constitucional